

*Legal Education in Portugal.
From Medieval Freedom To the Enlightenment's Government Control*

ABSTRACT: Contrary to a widespread idea, academic and scientific freedoms were not a result of the Age of Enlightenment. In what concerns legal studies, the Portuguese medieval *universitas magistrorum et scholarium* was not bound by official doctrines or imposed schools. The available historical sources are clear about it: only with the absolute monarchy and, especially, the enlightened despotism did Government control occur, jeopardizing the scholars' freedom to choose which authors and theories would inspire their own teaching.

KEYWORDS: *University; legal education; universitas magistrorum et scholarium; medieval academic freedom; statutes of the Portuguese University; Accursian Gloss; communis opinio doctorum; mos italicus; mos gallicus; Enlightenment.*

O (DESIGNADO) RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO*

LUCINDA DIAS DA SILVA

1. Introdução

O tema sobre que reflectiremos respeita a matéria em que o processo civil e o sistema jurisdicional ousam enfrentar os seus limites.

A consagração legal do designado recurso de revisão decorre do reconhecimento de uma realidade inelutável: nem sempre as decisões proferidas pelos tribunais representam a solução mais justa ou adequada para o caso concreto. Inevitabilidade que se verifica mesmo quando, percorridas todas as instâncias possíveis de recurso ordinário e esgotada a possibilidade de reclamação, a decisão se firme com o estatuto de caso julgado.

Torna-se, então, inescapável reconhecer que (*seja* por contingências, não censuráveis, relacionadas com particularidades próprias da legal tramitação processual,¹ *seja* por circunstâncias, passíveis de censura, atinentes à conduta de algum dos sujeitos processuais ou de quem coopere para o exercício da jurisdição²) o cumprimento do dever estadual³ de proporcionar *decisão* conforme com os padrões juridicamente impostos, na sequên-

* No presente texto ter-se-á em consideração o regime introduzido pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, cuja entrada em vigor terá lugar dia 1 de Janeiro de 2020.

¹ A título de exemplo, a limitação temporal para exercício do direito à prova.

² A título de exemplo, a prestação de depoimento falso por testemunha.

³ Na sequência do exercício do direito de acção previsto no artigo 2.º do Código de Processo Civil.